



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001294/00-26
Recurso nº : 145.151
Matéria : IRPF – EX: 2000
Recorrente : DARIO LOPES DE SOUZA
Recorrida : 3.ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.044

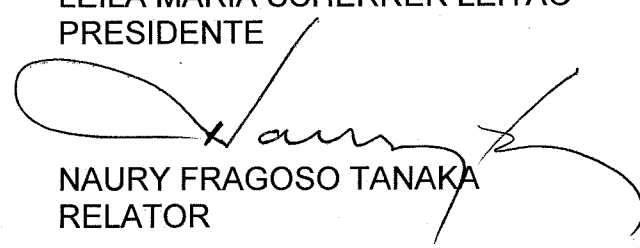
NORMAS PROCESSUAIS – LANÇAMENTO – Por ofensa ao princípio da legalidade e aos requisitos do devido processo legal, não se instaura o litígio quando o processo administrativo de exigência do crédito tributário encontra-se carente da correspondente norma individual e concreta.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARIO LOPES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de NULIDADE do processo por ausência de auto de infração ou de notificação de lançamento. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz que não acolhe.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001294/00-26

Acórdão nº : 102-47.044

Recurso nº : 145.151

Recorrente : DARIO LOPES DE SOUZA

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância consubstanciada no Acórdão DRJ/SP II 7.134, de 2/8/04, fls. 16 e 17, na qual a exigência tributária formalizada por teórico Auto de Infração - AI, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário teria origem na multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2000, a destempo, em 29 de abril desse ano, conforme cópia juntada à fl. 7.

Não consta do processo o Auto de Infração, nem cópia deste.

A Seção de Tributação da DRF/Limeira, mediante Despacho Decisório, fl. 3, determinou a juntada do Auto de Infração e o correspondente AR, para então, caso tempestiva a impugnação fosse o processo encaminhado à DRJ/Ribeirão Preto. Em seguida, esclareceu sobre a hipótese de intempestividade e quanto à eventual falta de constituição do crédito tributário, situação esta que implicaria em receber o pedido do sujeito passivo como "manifestação de inconformidade sem previsão legal", e que para ela indeferiu o pedido de denúncia espontânea, com suporte no artigo 138 do CTN.

Na seqüência não consta juntada do Auto de Infração, e à fl. 15, há despacho no qual proposto o encaminhamento do processo à DRJ/SP II para julgamento, considerando a unidade preparadora a tempestividade da Impugnação pela diferença de tempo inferior a 30 (trinta) dias, havida entre a data da emissão do Auto, fl. 5, e do protocolo da primeira. Na fl. 5 localiza-se uma tela do sistema SUCOP contendo dados do AR que se reporta ao Sistema - 40915 - IRPF - EMISSÃO, tendo como data de entrega 1º/12/2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001294/00-26

Acórdão nº : 102-47.044

A decisão do julgamento em primeira instância conteve negativa à pretensão do sujeito passivo com suporte na interpretação de que a norma do artigo 138 do CTN, não se aplica às obrigações acessórias. No referido ato há tratamento do processo como se o Auto de Infração fosse parte integrante deste.

O sujeito passivo não se conformou com essa decisão e contra ela interpôs recurso em 19 de outubro de 2004.

A unidade preparadora, mediante despacho, consignou a data de entrega do recurso como a de ciência da decisão de primeira instância, fl. 34.

Nessa oportunidade, reiterado o pedido pela denúncia espontânea na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA, pois antes de qualquer procedimento da Administração Tributária nesse sentido.

A robustecer a tese, ensinamentos de Hugo de Brito Machado, (em Curso de Direito Tributário, Malheiros, 21ª Ed., 2002, págs. 144 e 145); de Luciano Amaro (em Direito Tributário Brasileiro, 8ª Ed., Saraiva, pág. 435), de Leandro Paulsen (em Direito Tributário, Livraria do Advogado Editora, 5ª Ed., págs. 844 e 845), e de Edmar Oliveira Andrade Filho (em Infrações e Sanções Tributárias, Dialética, 2003, págs. 145 e segs.)

No entender do sujeito passivo, a ordem contida no artigo 7º da lei nº 10.426, de 2002, no sentido de que a apresentação a destempo da DIPJ, DCTF e DIRF implica em multa, seria inconstitucional porque em contrário àquela do artigo 138 do CTN, de nível superior, pois considerada com requisitos de lei complementar.

Assim, perante a validade da norma do artigo 138, do CTN, aquela do artigo 7º da lei nº 10.426, citada, estaria inibida. Ensinamentos de Alexandre Macedo Tavares (em Denúncia Espontânea no Direito Tributário, Dialética, 2002, págs. 93 e 95). Também, julgados administrativos e judiciais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001294/00-26

Acórdão nº : 102-47.044

Esclareceu, ainda, que no dia 28 de abril de 2000, foi recolhido o saldo de IR apurado na DAA o que provaria estar com a declaração pronta e ficou impossibilitado de transmiti-la pelo congestionamento da Internet.

Dispensado o arrolamento de bens, conforme autorização contida na IN SRF nº 264/2002.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001294/00-26

Acórdão nº : 102-47.044

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Verificando os requisitos de admissibilidade, constata-se que a unidade preparadora confirmou a recepção do recurso voluntário no transcorrer do prazo legal, enquanto dispensado o arrolamento de bens pelo reduzido crédito tributário.

Também deve ser objeto de decisão preliminar, a seqüência processual em função da ausência de Auto de Infração.

Verifica-se que a manifestação do sujeito passivo, início deste processo, fl. 1, contém menção a um auto de infração relativo à declaração nº 08/20.940.110, número coincidente com o aposto na parte superior direita da cópia da DAA juntada à fl. 7. No entanto, o processo não contém esse ato administrativo, ausência levantada de início pela Seção de Tributação da DRF/Limeira, fl. 3.

Esse fato torna o processo sem o seu suporte fundamental, pois o AI constitui a formalização da hipótese abstrata da norma (punitiva) contida na lei.

Sob outro referencial, a referida falta torna impossível a verificação dos requisitos fundamentais previstos no artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972⁽¹⁾.

¹ Decreto nº 70.235, de 1972 - Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001294/00-26

Acórdão nº : 102-47.044

Nessa linha de raciocínio, decidir sobre uma exigência não documentada no processo constitui atitude contrária ao princípio da legalidade, seja em sentido restrito, quanto no sentido amplo², pois nem a infração encontra-se materialmente identificada, nem o crédito tributário está processualmente formalizado.

Essa falha processual impede verificação dos requisitos processuais do ato administrativo, bem assim quanto à parte material, o quê torna o processo um ser jurídico mas que não atende às exigências do bom Direito.

Considerando tais justificativas e fundamentos, deve o processo ser anulado, desde o início na forma do artigo 53 da lei nº 9.784, de 1999³, por vício de legalidade, pois conteve lide em função de um ato processualmente inexistente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

² Princípio da legalidade ampla, CF/88, artigo 5º, II, e restrita, CF/88, art. 150, I.

³ Lei nº 9.784, de 1999 - Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.